



Índice

Texto da Instrução
Anexo – Modelo de reporte

Texto da Instrução

Assunto: Associados das caixas agrícolas

A Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 regulamenta o controlo do cumprimento dos limites relativos ao número de associados, definidos no artigo 19.º, n.º 3 e 4, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho. O n.º 3 do referido artigo permite a associação a uma caixa agrícola de pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no n.º 1 daquele artigo, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação. É, contudo, estabelecido um limite de 35% do número total de associados, o qual poderá, em casos excecionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Neste quadro, a presente Instrução, tendo em vista a uniformização de reportes ao Banco de Portugal, em linha com as melhores práticas europeias, estabelece que o reporte deve passar a ser remetido ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, mantendo a mesma informação a reportar e adaptando o mapa que consta do anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, de 15 de outubro, em conformidade, o que implica apenas uma alteração do formato de envio.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º, n.º 1, da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos no n.º 3 e 4 do artigo 19.º do RJCAM.

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

O n.º 2 da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os elementos informativos a que se refere o número anterior estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).»

Artigo 3.º

Revogação do artigo 3.º e alteração do artigo 4.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

É revogado o artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009, sendo substituído pelo atual artigo 4.º.

Artigo 4.º

Alteração ao anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

O anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009 é alterado de acordo com a redação constante em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, ao reporte com data de referência de 30 de junho de 2020.

Anexo – Modelo de reporte
(a que se referem os artigos 2.º e 4.º)

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2009

RJCAM 02.00: Associados das caixas agrícolas

		Valor / Percentagem
		010
1. Número total de associados	010	
2. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM	020	
3. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do RJCAM (2./1.)	030	
4. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM	040	
5. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do RJCAM (4./1.)	050	
6. Limite aplicável (ao abrigo do n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 19.º do RJCAM)	060	